RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006088-20,2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Moury Fernandes & Cia Ltda
Requerido: Tecumseh do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MOURY FERNANDES E CIA LTDA ajuizou a presente ação contra a TECUMSEH DO BRASIL LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.246,50, referente a comissões auferidas, além de R\$ 11.680,00 a título de despesas desembolsadas durante 04 meses de contrato, como ainda R\$ 20.000,00 a título de danos morais, alegando, para tanto, que em janeiro de 2012 foi contratado para representar a requerida nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia e que em julho/2012 a requerida rompeu o contrato, sem nenhuma justificativa, onerando o autor na medida em que investiu em infra-estrutura e logística para iniciar a representação comercial, de modo que pretende ser ressarcido de tais valores, além de ser indenizado por danos morais.

A ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial na medida em que o autor não deu o devido valor à causa, além de não especificou as provas que pretendia produzir, como ainda não requereu a citação da parte contrária e mais, o autor é carecedor de interesse processual na medida em que a cláusula 7.1 do contrato é clara no que diz respeito à rescisão contratual antecipada, que prevê indenização correspondente à média mensal das comissões auferidas durante o contrato, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual, sendo que esse valor foi consignado através de ação que tramitou por esta 5ª Vara Cível, na medida em que o autor se recusou a receber referida quantia; no mérito aduz que o autor não faz jus à indenização por danos morais na medida em que não demonstrou qualquer dano à sua imagem, nome, fama ou reputação da empresa, concluindo pela improcedência da ação.

Inicialmente os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Jabotão dos Guararapes-PE e, tendo sido acolhida a exceção de incompetência , os autos foram remetidos a esta Comarca de São Carlos-SP.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste à ré quando alega que falta ao autor interesse na propositura desta ação porquanto, conforme documentos juntados ás fls. 130/200, os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais foi consignado na ação de consignação em pagamento, autos nº de ordem 2.188/2012, que tramitou perante esta 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP.

O autor foi intimado pessoalmente acerca da certidão de objeto e pé juntada aos autos, e quedou-se inerte, de modo que, com relação a este pedido, a ação dever ser julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Já com relação ao pedido de indenização por danos morais, a ação deve ser julgada improcedente.

O simples aborrecimento não gera indenização, sendo certo que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o simples descumprimento contratual não enseja indenização da espécie, salvo se houver afronta à personalidade da pessoa.

Assim, para a configuração do dano moral não basta a existência de qualquer contrariedade. Necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

O autor sucumbe, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada a execução desses valores enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária concedida ao autor.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com relação ao pedido de indenização por danos morais, e CONDENO o autor a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, ficando prejudicada a execução desses valores enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária à ele concedida.

P. Int.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA